



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 21/05/1997
C	<i>Stolutino</i>
	Rubrica

421

Processo : 10480.014213/93-53

Sessão : 21 de setembro de 1995

Acórdão : 203-02.393

Recurso : 97.974

Recorrente : JOÃO GOMES DA SILVA


Recorrida : DRJ em Recife-PE

IPI - ISENÇÃO PARA TÁXI - A alienção do veículo adquirido nos termos da Lei nº 8.199/91, antes de três anos de sua aquisição, a pessoa que não satisfaça às condições e aos requisitos estabelecidos, acarretará o pagamento, pelo alienante, do tributo dispensado. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO GOMES DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Tiberany Ferraz dos Santos e Celso Angelo Lisboa Gallucci.

itm/ld/ja/cf/ml



Processo : 10480.014213/93-53
Acórdão : 203-02.393

Recurso : 97.974
Recorrente : JOÃO GOMES DA SILVA

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração (fls. 01/05), em decorrência de ação fiscal, referente a aquisição de veículo de aluguel beneficiado com a isenção do IPI prevista na Lei nº 8.199, de 28/06/91, tendo sido verificado o seguinte:

1 - que o Sr. JOÃO GOMES DA SILVA, CPF nº 091.007.844-00, adquiriu, com os benefícios da citada lei, o automóvel de aluguel (TÁXI) conforme notas fiscais anexas ao processo;

2 - que, em 21/07/92, o Sr. JOÃO GOMES DA SILVA alienou o veículo, sem autorização do Ministério da Fazenda e sem o devido recolhimento do IPI, para o Sr. Salatiel Oliveira de Freitas, CPF nº 042.433.744-49, através de procuração lavrada em Cartório (apensa ao processo);

3 - que o novo adquirente não atende as condições para a isenção prevista na Lei nº 8.199/91;

4 - que o art. 23 do RIPI/82, em seu inciso VII, aponta, como responsáveis, aqueles que desatenderem as normas e os requisitos a que estiver condicionada a suspensão ou isenção do imposto.

Tempestivamente, o interessado apresentou Impugnação de fls. 12, alegando, em síntese, que:

a) repassou o veículo ao Sr. Salatiel Oliveira de Freitas “com completo desconhecimento dessa Receita”;

b) resolveu desfazer o repasse;

c) solicita que se lhe conceda prazo para que possa, judicialmente, revogar o instrumento procuratório que outorgou ao mencionado Salatiel Oliveira de Freitas.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 21/24, julgou procedente a ação administrativa, ementando assim sua decisão:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.014213/93-53
 Acórdão : 203-02.393

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

TAXI - CANCELAMENTO DA ISENÇÃO. A alienação de veículo adquirido, com o benefício da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados previsto na Lei nº 8.199/91, a pessoa que não preencha as condições para usufruir da mesma isenção, antes de decorrido o prazo de três anos, caracteriza o descumprimento das condições exigidas para gozo do incentivo, cabendo a exigência do tributo anteriormente dispensado, com os acréscimos legais sobre ele incidentes.

ACÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE”.

Cientificado, em 24/01/95, o recorrente interpôs recurso voluntário em 08/02/95 (fls. 29) alegando que:

a) o caso em tela não chegou a ser concretizado, pois antes do final das negociações houve a desistência das partes. Para a Lei, quando um negócio não é findo, concluído, este negócio é nulo, não existiu;

b) para provar o alegado, junta documento de revogação da Escritura Pública, comprovante de quitação do veículo e o documento do mesmo;

c) o veículo nunca saiu da posse do recorrente;

d) requer que este Conselho determine uma averiguação, sendo feita por um Auditor Fiscal um termo de contestação, comprovando-se o que alega o recorrente de que o veículo TX nunca foi vendido e que sempre esteve e está em posse do recorrente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.014213/93-53
Acórdão : 203-02.393

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

O recurso foi apresentado dentro do prazo legal e merece ser conhecido.

O que restou absolutamente inequívoco, para mim, é que a procuração passada pelo recorrente ao senhor João Gomes da Silva teve o nítido objetivo de transferir ao procurador todos os direitos sobre o bem objeto do mandato, em caráter irrevogável e irretroatável, com poderes, inclusive, “para transferi-lo para seu próprio nome.

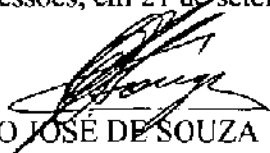
A boa doutrina nos ensina que: “Na procuração em causa própria, o mandatário exerce o mandato no seu próprio interesse. É uma cláusula desnaturadora do mandato que, entre nós, tem sido capa de abusos e fonte inesgotável de contendas judiciais” (Clóvis Bevilacqua). No livro “Obrigações e Contratos” da editora Revista dos Tribunais, “ensina, também, Arnold Wald, comentando um exemplo que apresenta, que a procuração em causa própria é aparente pois o que se fez foi uma compra e venda”. Além destes e de outros autores, é farta a jurisprudência dos Tribunais esclarecendo que a procuração em causa própria equivale a uma operação de compra e venda.

Não há, pois, motivos para continuarmos a discutir este assunto. Entendo que neste caso, efetivamente, ocorreu uma operação de compra e venda do veículo citado neste processo, embora esta operação não tenha sido documentada com o instrumento próprio e adequado que é o DUT - Documento Único de Transferência, como, aliás, me parece que deveria ter sido feito, e só não o foi para não caracterizar a operação de venda, embora o DUT esteja assinado em branco.

A revogação da procuração feita mais de um ano depois, através de Escritura Pública de Revogação de Mandato, não pode elidir os efeitos tributários decorrentes de uma operação de compra e venda. O desfazimento de um ato equivalente à venda não pode esconder nem camuflar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. O imposto referente a este veículo passou a ser devido, no momento em que a condição suspensiva da exigência tributária se resolveu pelo não cumprimento de uma das condições da suspensão.

Assim, pelo exposto e por tudo o mais que consta deste processo, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1995


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA